



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.151, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.*

SF/21335.73272-63

Relator: Senador **PAULO PAIM**

#### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.151, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, o qual propõe que o compositor Lupicínio Rodrigues seja declarado Patrono da Música Popular Brasileira.

Em sua justificação, o autor da matéria informa que a presente iniciativa tem o mesmo propósito do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014, arquivado na última legislatura. O autor afirma que, pela riqueza e beleza de sua obra, Lupicínio Rodrigues figura indubitavelmente entre os inúmeros compositores, instrumentistas, cantores e cantoras da nossa rica música popular que poderiam ser escolhidos como seu patrono ou patrona.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Foi apresentada uma emenda à proposição, de autoria do Senador Carlos Portinho, que propõe seja incluído, também como Patrono da Música Popular Brasileira, ao lado de Lupicínio Rodrigues, Alfredo da Rocha Viana Filho, conhecido como Pixinguinha.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, cabe igualmente a essa Comissão apreciar a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também está de acordo com o ordenamento jurídico nacional, em especial com a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a qual estabelece critérios para a outorga do título de patrono ou patrona.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa lei, o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou que tenham demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

E, em seu art. 2º, a referida norma define que a outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

SF/21335.73272-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quanto ao mérito da proposição, certamente Lupicínio é um dos compositores mais originais da nossa música popular. Além das inúmeras qualidades do seu trabalho, ele se destacou como o criador da "dor-de-cotovelo". A expressão, graças a ele, passou a designar um estilo de canção que trata das desventuras amorosas, um tema no qual Lupicínio foi um criador imbatível.

Suas músicas podem lidar com o banal, mas não são banais, escreveu sobre ele o poeta Augusto de Campos. De fato, poucos foram capazes de tanta imprevisibilidade no âmbito da poesia da nossa música popular.

Diante de tal obra, elaborada, ao longo de algumas décadas, com a mais marcada originalidade e inabalável fidelidade do autor a si mesmo, não podemos deixar de reconhecer que estamos diante de um dos gigantes da nossa música.

Já no que se refere a emenda apresentada, vale relembrar o que bem enfatizou em sua justificação, o Senador Lasier Martins, autor do PL nº 2.151, de 2019, ora em análise, ao destacar que Lupicínio Rodrigues integra uma imensa constelação de astros e estrelas que fazem da música popular uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira.

Nesse sentido, não se pode negar que o nosso Pixinguinha é também estrela de imenso destaque nessa constelação poderosa. Foi, verdadeiramente, um gênio inquestionável e um dos maiores expoentes da música popular brasileira.

Como bem destaca o autor da emenda:

Pixinguinha contribuiu para que o gênero musical choro encontrasse uma forma definitiva, e para a consolidação, no começo do século XX, do sincretismo de gênero que chamamos hoje de música popular brasileira. É autor de sucessos inesquecíveis como "Carinhoso", composto entre os anos de 1916 e 1917, da valsa "Rosa", em 1917, e de "Lamentos", em 1928.

A importância do músico é tamanha que em 23 de abril de cada ano comemora-se o Dia Nacional do Choro, data escolhida porque se acreditava ser a de nascimento de Pixinguinha.

SF/21335.73272-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, são, sem dúvida, pertinentes e meritórios o PL nº 2.151, de 2019, bem como a emenda a ele proposta.

Impende observar, todavia, que, diferentemente de como proposto pela emenda, o nome de Lupicínio Rodrigues deve preceder ao do Pixinguinha, por ser o nome inicialmente apresentado pela proposição original.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.151, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.151, de 2019:

“Declara Lupicínio Rodrigues e Alfredo da Rocha Vianna Filho, conhecido como Pixinguinha, Patronos da Música Popular Brasileira”

“**Art. 1º** Os compositores Lupicínio Rodrigues e Alfredo da Rocha Vianna Filho, conhecido como Pixinguinha, são declarados Patronos da Música Popular Brasileira.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21335.73272-63



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

||||| SF/21335.73272-63